Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 6474/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/20435/2016
PROTOCOLO	: 1736810
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS
INTERESSADO/CARGO	: ARCENO ATHAS JÚNIOR – EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 14/2016
PROMITENTES	: A.D.DAMINELI -ME
FORNECEDORES	CENTERMEDI COM. DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA CIRÚRGICA PARANÁ DISTRIBUIDORA DE EQUIP. LTDA COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA DELTA MED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA DIMASTER – COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALTES LTDA DIMENSÃO- COMÉRCIO DE ARTIGOS HOSPITALRES LTDA MC PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES EIRELI -ME MOCA - COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
RELATOR	: Cons. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

R E L A T Ó R I O

Encontra-se em exame a regularidade, ou não, do **procedimento licitatório,** realizado pela Administração Municipal de Glória de Dourados, por meio do **Pregão Presencial n. 14, de 2016** (primeira fase), visando à aquisição medicamentos, para serem utilizados nas Unidades de Saúde do Município (peça n. 5, fls. 105-144).

A Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) analisou as peças processuais que integram os autos e na sequência em manifestação necessária, a Procuradoria de Contas (PRC), tendo ambas considerado o procedimento licitatório regular, conforme se observa na ANA-1ªICE-607/2017 (peça n. 23, fls. 1016-1023) e no PAR-4ªPRC-7813/2017 (peça n. 24, fls. 1024-125).

É o relatório.

D E C I S Ã O

Do exame dos autos, verifico que os documentos relativos ao procedimento licitatório em julgamento estão de acordo com os dispositivos legais pertinentes.

Diante disso, concordo com a análise da 1ª ICE, acolho o Parecer da Procuradoria de Contas e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido **declarar a regularidade** da licitação realizada pela Administração Municipal de Glória de Dourados, por meio do Pregão Presencial n. 14, de 2016 (primeira fase).

Depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, consoante a regra do art. 4º da Orientação Técnica Interna n. 3, de 22 de setembro de 2010.

É a decisão.

Campo Grande, 29 de junho de 2017.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Relator

AAB